



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1185

DECISÃO Nº 137/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23264453/2019 (PROT. Nº 359282/2019)

INTERESSADO: CERÂMICA DALSAM LTDA.

**EMENTA:** APROVA a "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 2.271,73 APLICADO À EMPRESA CERÂMICA DALSAM LTDA. PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA-PA".

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1185, de 09/09/2021, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23264453/2019 (PROT. Nº 359282/2019) - CERÂMICA DALSAM LTDA.** Assunto: "*RECURSO DA DECISÃO Nº 37/2020-CEEMM QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$2.271;73 APLICADO À EMPRESA REQUERENTE (Art. 59 da Lei Federal Nº 5.184/66)*" **DECIDIU**, por unanimidade, **Aprovar** o Parecer da Conselheira Relatora Milena Pantoja de Souza Peper nos seguintes termos: "- Considerando o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66: A Lei Federal Nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e, dá outras providências. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º-O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. §2º-As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º-O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. - Considerando o Artigo 73 da Lei Federal Nº 5.194/66, alínea "c". Multa de R\$ 2.271,73 ; - Considerando o Art. 1º da Lei Federal Nº 6.839/80: A Lei Federal Nº 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Após análise minuciosa do Processo na íntegra, fundamentado nas razões e comprovações contidas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

no mesmo e na Recomendação da Procuradoria Jurídica do CREA PA, nos Pareceres Técnicos e Relatório Fundamentado da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Geologia e Minas, esta **RELATORA** se **MANIFESTA FAVORAVELMENTE** pela **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº23264453/2019, devendo o autuado efetuar o pagamento da multa no respectivo valor lavrado, bem como fazer o devido Registro junto a este Conselho. É o meu Parecer". Presidiu a reunião o senhor **Carlos Renato Milhomem Chaves**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antônio José Figueiredo Moreira, Antônio Noé Carvalho de Farias, Celso Shiguetoshi Tanabe, Clarindo Rodrigues da Silva Junior, Cléber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira da Silva Neto, Gilmário da Silva Drago, Gustavo Muraro Aires, Jomar Sousa Ferreira Lima, José de Souza Teixeira Junior, José Maria do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler José Braun Guimarães, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Mário Couto Soares, Milena Pantoja de Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Ricardo Jose Lopes Batista, Ronald Kelley da Silva, Sérgio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de Setembro de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 29/09/2021 13:39:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.